



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11050.000113/98-69
Recurso nº : RD/202-121595
Matéria : IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL.
Sessão de : 24 de janeiro de 2005
Acórdão nº. : CSRF/02-01.779

CRÉDITO PRESUMIDO. COMBUSTÍVEIS - O combustível gás, utilizado para movimentar empilhadeiras, e *fuel oil*, utilizado para geração de vapor para cozimento, não se enquadram nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, não gerando crédito presumido.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator), Gustavo Kelly Alencar (Suplente convocado), Francisco Maurício R. De Albuquerque Silva e Mário Junqueira Franco Júnior que deram provimento parcial ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Processo nº : 11050.000113/98-69
Acórdão nº. : CSRF/02-01.779

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE PINHEIRO TORRES, LEONARDO DE ANDRADE COUTO. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.



Processo nº : 11050.000113/98-69
Acórdão nº. : CSRF/02-01.779

Recurso nº : RD/202-121595
Recorrente : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL.

RELATÓRIO

Trata o presente recurso especial de divergência, interposto pelo contribuinte, sobre a exclusão das aquisições referentes à diversos produtos consumidos alegadamente no processo produtivo, em contraposição ao acórdão de fls. 183 (202-14587), que negou provimento ao recurso, inclusive quanto a aplicação da taxa SELIC, esta por restar prejudicada em vista da decisão negativa integral no mérito da discussão.

O recurso foi admitido somente quanto aos produtos denominados combustível *fuel oil* e gás, fruto da limitação dos paradigmas utilizados, conforme se vê do despacho de fls. Quanto a aplicação da taxa SELIC, a proposta de admissão parcial do recurso alude que, mesmo tendo sido discutida a questão no bojo do acórdão, a mesma restou prejudicada em vista de não constar da parte dispositiva do mesmo.

Em contra razões a Fazenda Nacional pede a manutenção do acórdão recorrido, repelindo a aplicação da SELIC por falta de previsão legal.

Observadas as rotinas de estilo, subiram os autos à esta Egrégia Câmara.

É o relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheiro-Relator ROGERIO GUSTAVO DREYER;

Incumbe esclarecer que o recurso versa sobre somente quanto a questão do mérito, visto que a relativamente a Taxa SELIC restará prejudicada pelo conhecimento do posicionamento consagrado da Turma quanto à questão de fundo.

Assim sendo, com relação ao mérito, o contribuinte recorre contra a glosa de diversos produtos alegadamente consumidos no processo de produção (acetileno, oxigênio, amônia, combustível *fuel oil*, gás, gelo, *pallets* para armazenagem, soda cáustica e sabão líquido neutro, cloreto de sal, *pallets* de madeira, avental de napa, peças de reposição e material de manutenção). O despacho admissional, no entanto, somente recebeu o recurso no que pertine ao combustível *fuel oil* e gás, tendo em vista que somente em relação a tais produtos houve o devido pré-questionamento.

Concordo com o despacho. Não me parece suficiente a sustentação em paradigma que analise a questão de forma abrangente, quando a especificidade é fundamental para consagrá-lo. Nos acórdão acostados, existe intimidade somente em relação a dois produtos, e de natureza combustível: O *fuel oil* e o gás. Em relação aos demais, *data vênia*, não há referência, bem como a natureza dos mesmos é divorciada, no meu entender, com a de produtos que sejam consumidos no processo produtivo. Por tal, deve o julgamento circunscrever-se aos dois produtos cuja discussão foi admitida e sem embargos pela recorrente.

Como premissa tenho reconhecido que os combustíveis consumidos em equipamentos vinculados à produção devem inserir-se naqueles cujo ressarcimento dos ônus tributários são perseguidos no intuito de desonerar as exportações.



Processo nº : 11050.000113/98-69
Acórdão nº. : CSRF/02-01.779

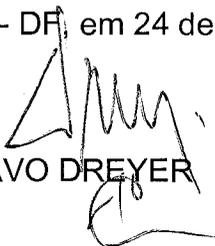
Neste caso, no entanto, reconheço a necessidade apenas quanto ao *fuel oil*, que é utilizado na geração de vapor para cozimento de pescado. Quanto ao gás, utilizado como combustível em empilhadeiras, estou convicto da impossibilidade de tal aproveitamento, uma vez que não há como demonstrar vinculação com o processo de produção e o seu conseqüente consumo na industrialização do alimento.

Frente a isto, reconheço apenas o direito ao aproveitamento referente ao *fuel oil*, mantendo, no mais, a decisão como prolatada, reconhecendo a prejudicialidade do julgamento quanto à aplicação da taxa SELIC pelas razões já invocadas no início deste voto.

Frente ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso especial para reconhecer o direito ao crédito relativo ao *fuel oil*.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2005.


ROGERIO GUSTAVO DREYER  

VOTO VENCEDOR

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Redatora Designada

Entende o ilustre relator que é cabível a inclusão do combustível *fuel oil* utilizado para geração de vapor para cozimento do pescado no cálculo do crédito presumido, uma vez que, embora não integre o produto final, é produto intermediário consumido durante a produção e indispensável à mesma.

Ouso discordar dessa posição porque entendo que o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996, determina a aplicação subsidiária da legislação do IPI para o deslinde dos conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

O legislador, ao mencionar expressamente a utilização subsidiária da legislação do IPI, além fazer a opção pelo conceito jurídico de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quis também limitar a abrangência do conceito ao previsto no regulamento do IPI e nos demais atos normativos baixados para complementá-lo.

Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente válida a aplicação da orientação administrativa contida na norma complementar batizada com o nome de Parecer Normativo CST nº 65, de 1979:

“A expressão ‘consumidos’... há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto de fabricação, ou deste sobre o insumo”.

No mesmo sentido, eis o que dispõe a norma complementar contida no Parecer Normativo CST nº 181, de 1974:

“...não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas... bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento...”

Desse modo concluo que o óleo combustível *fuel oil* utilizado para geração de vapor para cozimento do pescado, conquanto compreendido no conceito econômico de insumo, não está apto a gerar crédito presumido de IPI por não ter sido contemplado pela legislação do IPI, nos moldes preconizados pela Lei nº 9.363, de 1996, art. 3º, parágrafo único.

Com essas considerações, acompanho o voto relator quanto ao gás para empilhadeira e dirirjo quanto ao óleo combustível *fuel oil*.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

